



CIRCULAR

Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 74/2014

DATA: 01/12/2014

Assunto: **I – Regime Especial do IVA**
II – Comunicação de Inventários

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 11/2014 do nosso Gabinete Fiscal sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

Circular nº 11/2014

I – REGIME ESPECIAL DO IVA

II – COMUNICAÇÃO DE INVENTÁRIOS

I. IVA – Regime especial do IVA para os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade

1. Generalidades

- 1.1.** O Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, revoga, a partir de 1 de janeiro de 2015, o regime especial para os sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via eletrónica a não sujeitos passivos nela residentes, regime anexo ao Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28 de junho, e aprova, em sua substituição, o regime especial em epígrafe sobre a tributação para os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (doravante apenas “*Serviços*”), a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados na Comunidade, transpondo, assim, para a ordem jurídica interna, o artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008.

Essa transposição implica a adoção de novas regras de localização dessas prestações de “*Serviços*”, nomeadamente os descritos no Anexo D do Código do IVA, bem como a revogação das alíneas i), j) e l) do n.º 11 do artigo 6.º desse diploma, passando agora a ser tributadas no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem o seu domicílio, quando efetuadas a não sujeitos passivos.

Determina-se a tributação em Portugal dos “*Serviços*” nas situações em que, estando o adquirente dos serviços estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade, a exploração e utilização efetivas dos mesmos tenha lugar no território nacional.

No sentido de simplificar o cumprimento das obrigações referentes ao IVA em Estados-membros nos quais os sujeitos passivos não estejam estabelecidos é introduzido um regime especial que permite a tais sujeitos passivos o respetivo registo para efeitos do IVA e a entrega das declarações de registo e de imposto num único Estado-membro.

2. Incidência e localização

2.1. A regra geral de localização das prestações de serviços está fixada no n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, segundo a qual são tributáveis as prestações de serviços prestadas a:

- a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do Código do IVA cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
- b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Esta regra sofre, porém, numerosas exceções que, no que ao caso concreto diz respeito, são as referidas nos números seguintes.

2.2. A partir de 1 de janeiro de 2015, o novo Regime é aplicável aos sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio na Comunidade mas não estejam estabelecidos no Estado-membro de consumo e aos sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, que prestem os referidos “*Serviços*” a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade. Se forem sujeitos passivos, aplica-se a alínea a) do n.º 6 do citado artigo 6.º.

Por outro lado, são tributáveis as prestações de serviços cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no *território nacional*.

Para este efeito considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no *território nacional* em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos “*serviços*” seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares.

Acresce ainda que se o destinatário dos “*serviços*” for uma pessoa que não seja um sujeito passivo, considera-se ainda que a utilização e exploração efetivas ocorrem no *território nacional* quando se situar neste território o local em que aquele disponha de uma linha fixa instalada, o local a que pertença o indicativo da rede móvel de um módulo de identificação de assinante (cartão SIM), ou o local

em que esteja situado um decodificador ou dispositivo similar ou, sendo este local desconhecido, para onde tenha sido remetido um cartão de visualização, através dos quais os “serviços” sejam prestados.

3. Direito ao reembolso

- 3.1.** Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional que optem pela aplicação do regime especial exercem o direito à dedução do imposto suportado em território nacional para a realização das prestações de serviços por ele abrangidas na declaração periódica a que se refere o artigo 41.º do Código do IVA.
- 3.2.** A opção por este regime especial, tanto pelos sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-membros como pelos sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, determina a exclusão do direito à dedução do imposto suportado no nosso País, podendo, todavia, solicitar o seu reembolso nos termos do Regime de Reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso aprovado pelo Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto.

4. Obrigações dos sujeitos passivos que optem pelo regime especial

- 4.1.** Como referimos já, o regime especial é optativo e determina a sujeição às seguintes obrigações:

4.1.1. Pagamento do imposto

Os sujeitos passivos que efetuem o registo em território nacional devem proceder ao pagamento do imposto devido por todos os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas em Estados-membros da Comunidade, nos quais os sujeitos passivos não estejam estabelecidos.

4.1.2. Obrigações declarativas

- a) Declarar, por via eletrónica, o registo, a alteração e a cessação da sua atividade abrangida pelo regime especial;
- b) Submeter, por via eletrónica, uma declaração de IVA, *por cada trimestre do ano civil*, relativa aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade; e
- c) Conservar registos das operações abrangidas pelo regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

A opção pelo regime especial é feita mediante declaração eletrónica junto da Administração Tributária e Aduaneira, ficando os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento, por via eletrónica, de todas as obrigações previstas neste regime especial.

4.1.3. Registo contabilístico das operações

O registo contabilístico das prestações de serviços deve ser organizado de forma a possibilitar o conhecimento dos elementos necessários ao cálculo do imposto e permitir o seu controlo, devendo ser conservados por um *prazo de 10 anos*, a contar de 31 de dezembro do ano em que a operação tiver sido efetuada.

4.1.4. Sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial do Decreto-Lei nº 130/2003

Quanto aos sujeitos passivos que em 31 de dezembro de 2014 se encontrem abrangidos pelo regime especial do Decreto-Lei nº 130/2003 ficam automaticamente abrangidos pelo novo regime especial.

4.1.5. Opções pelo novo regime até 31 de dezembro de 2014

Os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade e as pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade podem, até 31 de dezembro de 2014, optar pela aplicação do regime especial a partir de 1 de Janeiro de 2015.

II. COMUNICAÇÃO DE INVENTÁRIOS

No artigo 217.º da Proposta de Lei 254/XII (OE/2015), recentemente aprovada na Assembleia da República, está prevista uma alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passando a impor uma obrigação de comunicação de inventários, até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam.

A estrutura do ficheiro de comunicação dos inventários já foi disponibilizada no Portal das Finanças.

Lisboa, 28 de novembro de 2014